



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 152/2008

Divulgação: Quarta-feira, 20 de agosto de 2008.

Publicação: Quinta-feira, 21 de agosto de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	02

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS N.º 2008.01.034536-1/DF

RELATOR(A): Ministra Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

PACIENTE: WENDELL DE PAULO NEVES, MN, respondendo em liberdade provisória ao APF n.º 4391/08, perante a Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, o trancamento do aludido APF. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem e a sua exclusão imediata do serviço ativo.

IMPETRANTE: Dra. Marina da Silva Steinbruch, Defensora Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do Marinheiro Nacional WENDELL DE PAULO NEVES, que responde em liberdade provisória ao APF n.º 4391/08, perante a Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, razão pela qual requer liminarmente o trancamento do aludido APF. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem e a sua exclusão imediata do serviço ativo.

Narra a impetrante que no dia 21 de julho de 2008, ao entrar no refeitório de cabos e soldados com uniforme de atividade física, o paciente foi advertido por seu superior de que trajava uniforme inadequado. Insatisfeito com a reprimenda, proferiu-lhe palavras de baixo calão na

presença de outros militares. Conduzido pelo ofendido a outro recinto onde se encontrava o oficial encarregado de seu treinamento, o paciente também o desrespeitou, proferindo xingamentos e dizendo que poderiam prendê-lo se quisessem. Ato contínuo, o oficial lhe deu voz de prisão, sendo lavrado o aludido APF.

Pela Decisão de fls. 27/28, a Juíza da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar concedeu liberdade provisória ao flagrantado para evitar-lhe qualquer dano ante a possibilidade de anulação do Auto de Prisão em Flagrante, consoante manifestação do Ministério Público Militar.

A Defensora Pública da União não se insurge contra a matéria fática em si, mas com relação à regularidade da situação militar do paciente, tendo em vista que ao responder a uma Instrução Provisória de Deserção foi declarado incapaz definitivamente em ata de inspeção de saúde de 16/3/2007. Ocorreu que, tendo havido uma inversão na ordem normal dos procedimentos, o desertor foi reincluído em 28/2/2007, antes de efetuada a referida inspeção, não havendo registro de posterior exclusão do militar.

Dessa forma, argüi a incapacidade do paciente para a prática de certos delitos elencados na legislação penal militar, em virtude de sua incontestada qualidade de não militar, tanto assim que a IPD n.º 541/08 foi arquivada e anulado o respectivo Termo de Deserção.

Alega que, dos crimes atribuídos ao paciente no APF, dois só podem ser praticados por militar: desrespeito a superior (art. 160 do CPM) e desacato a superior (art. 298 do CPM). O terceiro, desacato a militar (art. 299 do CPM), apesar da possibilidade de ser praticado por civil, ocorreu em contexto tipicamente militar em decorrência do uso indevido de uniforme, não sendo exigível do paciente seu enquadramento aos regulamentos e aos princípios de hierarquia e disciplina posto ter sido considerado inapto para o serviço ativo. Assim, não houve "exercício da função militar pelo ofendido passível de ser aviltada, eis que sua função era destinada a manter a ordem entre os militares, e não entre civis." (fl. 7).

Sustenta, pois, a impetrante que os fatos são atípicos, inexistindo justa causa para se manter a coação.

O Habeas Corpus veio instruído com as seguintes cópias: folha de alterações do militar (fls. 14/16), ata de inspeção de saúde realizada em 16/3/2007 (fls. 34/35), decisões no curso da IPD n.º 541/08 que determinaram a restauração da liberdade do paciente, então desertor (fls. 37/38), anulação do termo de deserção e o arquivamento da IPD por ser o militar incapaz definitivamente para o serviço ativo (44/45), decisão concessiva da liberdade provisória no APF em exame (fls. 27/28) e Alvará de Soltura (fl. 48).

Pelo despacho de fl. 34, foram requisitadas informações à autoridade coatora, em especial com relação à situação militar do paciente.

A Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar prestou informações às fls. 40/41, encaminhando cópias da manifestação do MPM acerca da prisão em flagrante, na qual requereu diligências e a liberdade provisória do flagrantado (fls. 44/45), da decisão que restaurou a liberdade do paciente e o respectivo Alvará de Soltura (fls. 46/48), do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 50/62), da Portaria de exclusão do militar, por deserção, a partir de 14/12/2006 (fl. 70), da Portaria de reinclusão, a partir de 28/2/2007 (fl. 71), da Ata de Inspeção de Saúde, de 16/3/2007, considerando o desertor incapaz definitivamente para o serviço ativo (fls. 74/76). Encaminhou, outrossim, as decisões que

determinaram o arquivamento das Instruções Provisórias de Deserção nº 501/07 e nº 541/08 por ser o paciente incapaz para o serviço militar (fls. 81/82 e 113/114).

A despeito, contudo, dos documentos e informações prestadas pela Juíza a quo, não restou esclarecida a situação militar do paciente, razão pela qual proferi novo despacho para reiterar o ofício encaminhado à autoridade coatora (fls. 116/117).

À fl. 119, foi certificado nos autos que pelo Ofício nº 1545, de 5/8/2008, a Auditoria da 11ª CJM solicitou ao Comandante do Centro de Instrução e Adestramento de Brasília esclarecimentos sobre a situação do militar. O Secretário Judiciário desta Corte oficiou, igualmente, ao Comandante, para que informasse com urgência sobre a atual situação militar do paciente, sem resposta até a presente data (fl. 122).

Em 13/8/2008, foi juntado aos autos o ofício nº 1614/08 da Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, remetendo documentos acerca de nova deserção do paciente, dentre os quais destacam-se: cópia de ofício do Centro de Instrução e Adestramento de Brasília, de 11/8/2008, comunicando a nova deserção do paciente, no qual o Comandante informa que o militar teve seu compromisso expirado no dia 1º/3/2007 mas encontra-se, ainda, nas fileiras da Marinha, por estar cumprindo pena de prisão domiciliar (fl. 127), e cópia da Decisão da Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar determinando a anulação do termo de deserção (fls. 131/132).

Relatado o essencial, decido.

A impetrante requer, liminarmente, a tutela antecipada visando ao trancamento do APF por serem os fatos atípicos, ou, prevalecendo entendimento diverso, o acolhimento do pedido como medida cautelar incidental, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC.

Com efeito, comprovou-se nos autos que o paciente, após excluído das fileiras da Marinha do Brasil por deserção, fora reincluído irregularmente, em 28/2/2007, não sendo observadas as formalidades legais estatuídas no art. 457, § 1º, do CPPM. No caso sub examine, o paciente foi considerado incapaz definitivamente em ata de inspeção de saúde realizada em 16/3/2007. Nesta hipótese, o ato de reinclusão é nulo de pleno direito por conter vício insanável.

Inadmissível, portanto, sob a ótica da legalidade que o paciente continuasse a exercer funções como militar.

Após reiterados ofícios solicitando informações com urgência, a autoridade militar não se manifestou sobre as dúvidas questionadas, limitando-se a remeter documentos sobre nova deserção do agente.

O próprio dominus litis requereu a liberdade provisória do flagranteado em razão da supracitada situação, para além dos esclarecimentos por parte da autoridade militar, reconhecendo que, "sendo o flagranteado civil, não poderia estar preso em Unidade da Marinha do Brasil e, muito menos, ser indiciado por crimes propriamente militares, como aqueles previstos nos arts. 160 e 298, que lhe estão sendo imputados" (fls. 44/45).

Concernente ao delicto de desacato a militar, que pode ser praticado por civis, não houve realmente o exercício de função militar destinada a manter a ordem entre civis, mas entre militares. O paciente estava sendo repreendido enquanto militar, sendo-lhe exigido a disciplina e o respeito à hierarquia, exclusivamente, em razão de tal condição.

Mais, o fato de o Comandante não prestar os devidos esclarecimentos quanto à situação do paciente viola frontalmente o princípio do devido processo legal - que se estende ao processo administrativo, prejudicando o direito de defesa do paciente que, sequer, tem conhecimento de estar sendo indiciado na condição de civil ou militar.

Por fim, cumpre ressaltar não ser o Auto de Prisão em Flagrante instrumento próprio a vincular a capitulação dos crimes porventura ali descritos, competência constitucionalmente deferida ao Ministério

Público, titular da ação penal pública.

Razão assiste, portanto, à impetrante, ao afirmar que "a situação em que se encontra o MN-RC Wendell não poderia jamais ter ocorrido, sendo fruto de sucessivos erros da administração militar" bem como inexistir justa causa para a manutenção da coação, "já que há muito o paciente deveria estar afastado daquela Organização Militar" (fls. 7/8).

Neste sentido, demonstrados cabalmente os requisitos necessários para a concessão da liminar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO-A para suspender o Auto de Prisão em Flagrante nº 4391/08, em trâmite na Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, até julgamento definitivo do mérito.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e, após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília -DF, 19 de agosto de 2008.

MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Ministra-Relatora

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃO

APelação Nº 2006.01.050383-8 - AM

RELATOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
REVISOR Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.
APELANTE: FIRMINO MARTINS DOS SANTOS FILHO, 3º Sgt Ex, condenado a 02 anos de prisão, como incurso no art. 303, § 2º, c/c o art. 53, tudo do CPM, e os ex-Sds Ex WALBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ MILSON CORRÊA SILVA, e ROBERTO RIBEIRO COELHO, condenados à pena de 02 anos de reclusão, cada um, a ser cumprida em regime aberto, como incursos no art. 303, § 2º, c/c o art. 53, tudo do CPM, todos os sentenciados com o benefício do *sursis* pelo prazo de 03 anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 21/03/2006. Adv. Drs. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União, Francisco Rodrigues Balieiro e Chriscia Teixeira de Figueiredo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, conheceu do apelo da Defesa do 3º Sgt Ex FIRMINO MARTINS DOS SANTOS FILHO e, acolheu a preliminar suscitada, de ofício, pelo Relator de não conhecimento do Apelo interposto pela Defensoria Pública da União em relação aos ex-Sds Ex WALBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ MILSON CORRÊA SILVA e ROBERTO RIBEIRO COELHO. No mérito, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Defesa para, desconstituindo a Sentença a quo, absolver o 3º Sgt Ex FIRMINO MARTINS DOS SANTOS FILHO, com fulcro no art. 439, alínea "e" do CPPM, estendendo-se a absolvição aos ex-Sds Ex WALBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ MILSON CORRÊA SILVA e ROBERTO RIBEIRO COELHO, ex vi do art. 515 do mesmo Diploma Legal. (Sessão de 24/06/2008).

EMENTA: PECULATO-FURTO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. APELOS DA DPU E DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUSCITADA PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA "A QUO" REFORMADA. Militares acusados de furto no interior da Unidade, valendo-se das facilidades que a função lhes proporcionava. Condenação que não se sustenta, vez que o conjunto probatório constante dos autos não confirmou o contido na Denúncia.

Preliminarmente, por unanimidade, foi conhecido apelo em favor do Sargento e acolhida, de ofício, a intempestividade do recurso da DPU em favor dos ex-soldados. No mérito, foi desconstituído o "decisum" de 1º grau para absolver o sargento, com base no Art. 439, alínea "e", do CPPM, estendendo-se a absolvição aos ex-soldados, "ex vi" do Art. 515 do mesmo "Codex". Decisão por unanimidade.

APelação Nº 2006.01.050385-4 - SP

RELATOR Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: LAILSON DE SOUSA NASCIMENTO, Sd FN, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, caput, c/c o art. 72, inciso II, ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 13/07/2006. Adva. Dra. Rebeca de Almeida Campos Leite Lima, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo, integralmente, a Sentença hostilizada. (Sessão de 13/12/2007).

EMENTA: POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO INTERIOR DE ORGANIZAÇÃO MILITAR

I - Quanto ao pedido de absolvição por aplicação do Princípio da Insignificância, o STF, julgando o HC nº 91 759-MG, em 09.10.07, entendeu que o crime de bagatela não se aplica a casos, como o que ora se examina, uma vez que os valores protegidos, no âmbito militar, são diferentes, não sendo possível tratar-se igualmente civis e militares, tendo em vista o Princípio da Especialidade, vez que a Constituição Federal trata os servidores militares em separado, inclusive assentando que eles se regem por leis próprias, conforme, justamente, o Princípio da Especialidade.

II - No que se refere à absolvição pela excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, também, não pode prosperar, tanto é verdade que o ora Apelante foi encaminhado para tratamento e não teve interesse em perseguir sua efetivação.

III - No que tange à substituição da pena privativa de liberdade pela de restritiva de direito, também, não é passível de aplicação, dado que não há previsão na Lei Penal Militar para tal pena nem para a substituição, de forma que a pretensão não pode ser atendida.

IV - Recurso não provido por Decisão majoritária.

APelação Nº 2007.01.050657-8 - PE

RELATOR Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. REVISOR Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. APELANTE: DOUGLAS CAVALCANTI DA SILVA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 238, parágrafo único, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 21/05/2007. Advs. Drs. Jorge Luiz Pereira Ramos e Sérgio Henrique Carvalho Nunes da Costa.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo a Sentença a quo. (Sessão de 03/04/2008).

EMENTA: ATO OBSCENO. MILITAR EM SERVIÇO. VILA MILITAR. CRIME DE PERIGO. POTENCIALIDADE DO ESCÂNDALO.

Incorre no crime tipificado no artigo 238, e seu parágrafo único, do CPM, o militar flagrado em Vila Militar, semi-despido, em local reservado e escuro, na companhia de pessoa conhecida por fazer programas sexuais na região.

Improvemento do apelo defensivo.

Decisão por maioria.

APelação Nº 2007.01.050709-6 - RS

RELATOR Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: LUIZ EDUARDO TABORDA SCHMIDT, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 09/07/2007. Advs. Drs. Ricardo Henrique Alves Giuliani e Eduardo Tergolina Teixeira, Defensores Públicos da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo, integralmente, a Sentença hostilizada. (Sessão de 01/07/2008).

EMENTA: DESERÇÃO

I - O art. 39, do CPM, exige para caracterização do estado de necessidade a inexigibilidade de conduta diversa ("desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa," diz a lei) e o que desponta dos fatos é, exatamente, o contrário: poderia e deveria o Apelante ter tomado norte, exatamente, diverso do que empreendeu, com o que não cometeria o ilícito.

II - Na espécie, portanto, não está configurado o estado de necessidade exculpante.

III - Recurso não provido, por decisão unânime.

APelação Nº 2007.01.050727-4 - MS

RELATOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. REVISOR Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. APELANTE: ACELINO COLMAN ROLIM, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 31/07/2007. Adva. Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença a quo, por seus jurídicos fundamentos. (Sessão de 01/07/2008).

EMENTA: DESERÇÃO. CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO DA DEFESA. MANTENÇA DA SENTENÇA "A QUO". Alegações defensivas que não se sustentam, por estarem desprovidas do lastro probatório mínimo. O apelante podia, e devia, agir de forma diversa para não ofender o Dever Militar. Matéria pacificada nesse sentido por este Tribunal. Conduta sancionada nos termos do Art. 187, c/c o Art. 189, inciso I, ambos do CPM. Improvemento do apelo defensivo. Decisão por unanimidade.

APelação Nº 2007.01.050729-9 - PA

RELATOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. REVISOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. APELANTE: EMMANOEL DE ARAÚJO PRAXEDES, ex-Sd Aer, condenado à pena de 10 meses e 15 dias de detenção, como incurso nos arts. 195, 202 e 241, parágrafo único, c/c o art. 79, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 06/08/2007. Adv. Dr. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo para manter na íntegra a Sentença a quo, que condenou o ex-Sd Aer EMMANOEL DE ARAÚJO PRAXEDES, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 01/07/2008).

EMENTA: EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO, ABANDONO DE POSTO E FURTO DE USO. CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. INCORFORMISMO DA DEFESA. SENTENÇA "A QUO" MANTIDA. Ex-militar, à época de serviço, embriaga-se e se retira da OM, sem autorização, conduzindo uma viatura. Tese defensiva que não prospera, ante a tipicidade da conduta do apelante, a importância do bem jurídico lesado, as circunstâncias em que se deu a ofensa e os transtornos causados. Conduta sancionada com base nos Arts. 195, 202 e 241, Parágrafo único, c/c o Art. 79, tudo do CPM. Improvimento do recurso da Defesa. Decisão por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050747-7 - DF

RELATOR Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. REVISOR Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. APELANTE: ANDERSON DE SOUZA MOREIRA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso, por desclassificação, no art. 298 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 07/08/2007. Adv. Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Apelo defensivo para, reformando a Sentença a quo, absolver o ex-Sd Aer ANDERSON DE SOUZA MOREIRA do crime previsto no art. 298 do CPM, com espeque no art. 439, alínea "b" do CPPM. (Sessão de 27/05/2008).

EMENTA: APELAÇÃO DA DEFESA. DESACATO A SUPERIOR (ART. 298 DO CPM). INJÚRIA A SUPERIOR (ART. 216 C/C O ART. 218, II, AMBOS DO CPM). AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DISCUSSÃO. ANIMOSIDADE PRÉ-EXISTENTE.

I - O crime de desacato a superior, art. 298 do CPM, está entre os crimes onde o sujeito passivo primário é a própria administração militar, e, apenas secundariamente, o militar ofendido. Assim, há que se observar na conduta ofensiva a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido.

II - A desclassificação para o crime de injúria a superior, art. 216 c/c o art. 218, inciso II, ambos do CPM, não deve ser feita na medida em que exsurge dos autos que as palavras ofensivas foram precedidas de assomo emocional proveniente de discussão e exaltação de ânimos decorrentes de injusta recusa do superior e comprovada animosidade preexistente entre ambos.

III - Não basta, portanto, para tais crimes, a mera enunciação de palavras ofensivas, decorrentes de desabafo ou revolta momentânea, por faltar-lhes os desígnios dolosos indispensáveis.

IV - Apelo improvido. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050790-6 - MS

RELATOR Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: DANIEL DE OLIVEIRA BARROS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 08 meses de detenção, como incurso no art. 240, caput, §§ 1º e 2º, c/c o art. 72, inciso I, todos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 13/09/2007. Adv. Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defensoria Pública da União, para manter na íntegra a Sentença hostilizada, observada a extinção de punibilidade decretada no Juízo a quo, pela prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, com fulcro no § 1º e inciso VII do art. 125, c/c o art. 129, ambos do CPM.

(Sessão de 18/06/2008).

EMENTA: FURTO DE APARELHO CELULAR. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INADMISSIBILIDADE. CONSIDERÁVEL LESIVIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

O artigo 125, § 1º, do CPM impõe a admissibilidade do recurso, mesmo diante de declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, tendo em vista o princípio da presunção de inocência.

Demonstrado à saciedade o fato descrito na denúncia, com a definição da autoria e da materialidade, não deve ser acolhido o princípio da insignificância se o valor da res subtraída se aproxima do soldo mensal do ofendido.

O menosprezo do apelante para com as instituições militares justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, conforme se verifica de suas folhas de alterações, as quais registram inúmeras punições disciplinares.

Improvido o apelo defensivo.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050792-4 - PA

RELATOR Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: MARCOS RODRIGO MOURA FAGUNDES, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 18/10/2007. Adv. Dr. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso defensivo, mantendo, integralmente, a Sentença questionada. (Sessão de 18/06/2008).

EMENTA: DESERÇÃO

I- A justificativa do apelante para sua conduta não encontra respaldo no estado de necessidade previsto no artigo 39 do CPM, considerando, principalmente, a ausência do pressuposto: praticar o fato para salvar de perigo atual que não provocou nem podia de outro modo evitar.

II- A inexigibilidade de conduta diversa constitui razão da exclusão de culpabilidade, em se tratando do estado de necessidade previsto no citado dispositivo legal.

III- No contexto, convém a citação da Súmula n. 03 do Superior Tribunal Militar, que assim dispõe: "Não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas".

IV- Verifica-se, portanto, que o recorrente não se encontrava na situação de perigo, autorizadora do reconhecimento do estado de necessidade.

V- Alegações pessoais destituídas de comprovação não podem fundamentar um decreto absolutório respaldado no estado de necessidade exculpante.

VI- Negado provimento ao recurso por decisão uniforme.

APELAÇÃO Nº 2008.01.050859-7 - SP

RELATOR Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: DANIEL HENRIQUE DE VASCONCELLOS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 298 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 23/10/2007. Adv. Dr. Antonio Candido Reis de Toledo Leite.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou, por falta de amparo legal, a preliminar suscitada pelo Órgão ministerial de não conhecimento

do Apelo. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 18/06/2008).

EMENTA: DESACATO A SUPERIOR. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA SUPERADA. ARGUMENTOS RECURSAIS ESTRANHOS AO MÉRITO DO JULGADO "A QUO". PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

Embora a Defesa tenha se insurgido sobre matéria superada, trazendo questão alusiva à regularidade do auto de prisão em flagrante, o recurso deve ser conhecido em face do pedido final de absolvição do acusado, perseguida desde as alegações escritas. Ademais, o efeito devolutivo transfere a esta Corte o conhecimento pleno do feito, permitindo a análise jurídica da conduta reprovável imputada.

Preliminar de não-conhecimento rejeitada.

Apesar de comprovada, por testemunhas, a superioridade física do sargento, não ficou evidenciado nos autos ter este se utilizado de tal vantagem para intimidar o Apelante, motivando-o a se defender. Ao contrário, restou demonstrado que o Apelante, ao ser repreendido, por encontrar-se em local de acesso restrito, desacatou seu superior hierárquico, valendo-se de palavras ofensivas e obscenas, nada condizente com a atitude de alguém que se encontrasse amedrontado, necessitando de proteção.

Improvemento do apelo defensivo.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2008.01.050934-0 - DF

RELATOR Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: MAXWEL DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 20/02/2008. Adv. Dr. Bruno Santos Conceição, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Sentença hostilizada. (Sessão de 18/06/2008).

EMENTA: APELAÇÃO. DESERÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. Comete o crime de Deserção o militar que, sem autorização, ausenta-se de sua Unidade por mais de 08 dias.

Delito, in casu, delineado e provado em todos os seus elementos.

As alegações do Apelante não se sustentam diante do direito expresso na lei e que define como crime de Deserção o seu censurável proceder em afronta ao serviço e ao dever militar.

Improvemento do Apelo da Defesa.

Decisão Unânime.

EMBARGOS Nº 2008.01.050719-7 - PR

RELATOR Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. REVISOR Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. EMBARGANTE: VALTER FERNANDO DA SILVA, Sd Ex. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 08/11/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2007.01.050719-3. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 01/07/2008).

EMENTA: Embargos Infringentes do Julgado. Deserção (CPM, art.

187). Estado de necessidade exculpante. Inocorrência. Inconsistência dos argumentos reiterados no presente recurso. Persistem os motivos que levaram a Corte a prestigiar a sentença de primeira instância, ou seja, o Embargante tinha ao seu alcance outras alternativas para evitar a prática do crime de deserção. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034484-5 - PA

RELATOR Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. PACIENTE: GENIVALDO RODRIGUES TOSTA, CC Mar, respondendo ao IPM nº 10/08, em trâmite na Auditoria da 8ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do 4º Distrito Naval e da Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Militar, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, inaudita altera pars, o trancamento do aludido IPM ou de eventual Ação Penal. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. IMPETRANTE: Dr. José Otávio Nunes Monteiro.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 18/06/2008).

EMENTA. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE IPM OU POSSÍVEL AÇÃO PENAL. Eventual demora na formação da culpa não é causa de concessão do writ, máxime considerando a quantidade de indiciados, as características dos crimes investigados e a sua complexidade.

A Corte Castrense tem uniforme entendimento de que a apuração de fato que, em tese, constitua crime militar e sua autoria não configura constrangimento ilegal, até pela imperiosa necessidade do esclarecimento dos fatos.

Observe-se, ademais, que o IPM seguiu seu curso normal, pois já concluído e remetido à Autoridade Judiciária, que, ao dele tomar conhecimento, não fez ressalva a qualquer ilegalidade, abrindo vista, incontinentemente, ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. E o Parquet, dentro de sua função institucional prevista no art. 129, inciso VIII, da CF, requereu as diligências que entendeu necessárias para o seu convencimento.

Não se verifica, deste modo, qualquer violência ou constrangimento ilegal, atual ou iminente, no direito de locomoção do Paciente em consequência das investigações levadas a efeito, quer pela autoridade policial ou judiciária militar, quer pelo Órgão Ministerial.

Ordem denegada. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034486-1 - PA

RELATOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. PACIENTE: ORLANDO DOS SANTOS NEVES, CC Mar, respondendo ao IPM nº 10/08, em trâmite na Auditoria da 8ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do 4º Distrito Naval e da Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Militar, impetra o presente Habeas corpus, requerendo, liminarmente, inaudita altera pars, o trancamento do aludido IPM ou de eventual Ação Penal. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. IMPETRANTE: Dr. José Otávio Nunes Monteiro.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Militar de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito. No mérito, por unanimidade, denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 18/06/2008).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR PARA APRECIAR O WRIT CONTRA PROCURADORA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

IPM instaurado por determinação do Comandante do 4º Distrito Naval para apurar irregularidades ocorridas no âmbito da Delegacia da Capitania

dos Portos em Santarém-PA.

Entendendo gravíssimos os fatos, a Procuradora da Justiça Militar requereu a realização de diligências, sendo por este motivo também apontada autoridade coatora.

Competente será o Superior Tribunal Militar para apreciar e julgar o pedido, uma vez que a questão não é de competência, mas de jurisdição. Jurisdição Especial, expressamente fixada pela Constituição da República para apurar os crimes militares definidos em lei, prevalecendo em relação à Justiça Comum.

Preliminar suscitada pelo MPM rejeitada à unanimidade.

O trancamento de IPM através de habeas-corpus só pode ocorrer como medida excepcional, quando se verifica a ausência evidente de criminalidade. Existindo suspeitas de crimes, não se tem como impedir o prosseguimento das investigações.

Ordem de habeas corpus denegada.

Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034496-9 - DF

RELATOR Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. PACIENTE: SÉRGIO VENTURA DA PAIXÃO, CC Mar, respondendo ao IPM nº 26/08, em trâmite na Auditoria da 8ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do 4º Distrito Naval, impetra o presente Habeas Corpus preventivo, requerendo, liminarmente, inaudita altera pars, a suspensão do andamento da citada inquisição. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para trancar o aludido IPM. IMPETRANTE: Dr. Stênio Rayol Eloy.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem de Habeas Corpus, por falta de amparo legal. (Sessão de 18/06/2008).

EMENTA. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE IPM. O art. 467 do CPPM enumera as hipóteses de ilegalidade de poder, dentre elas, quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento.

Dos documentos acostados aos autos não se pode concluir, de plano, pela falta de justa causa a ensejar o trancamento do inquérito.

O Relatório da inquisição aponta inúmeras irregularidades, em tese, praticadas pelo Paciente, abstraídas não somente de seu depoimento, mas da oitiva de outros militares, não cabendo, na via estreita do writ, analisar a atipicidade das condutas ali descritas.

Doutrina e jurisprudência são firmes no sentido de que o trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus representa medida excepcional, somente admissível quando desde logo se verifique a atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser o seu autor, o que não é o caso.

Ordem denegada. Unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007484-3 - DF

RELATOR Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM, de 28/09/2007, proferida nos autos do IPM nº 4165/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra JOÃO BATISTA DA SILVA, SO Aer RRm, FELIPE SANTOS DOS REIS, LUCIVANDO TIBÚRCIO DE ALENCAR e LEANDRO JOSÉ SANTOS DE BARROS, 3ª Sgts Aer, como incurso no art. 324, e JOMARCELO FERNANDES DOS SANTOS, 3º Sgt Aer, como incurso no art. 206, §§ 1º e 2º, tudo do CPM. Adv. Drs. Ana Cristina da Silva Souza e Roberto Catarino da Silva Sobral.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, declarou a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito. No mérito, por unanimidade, deu provimento ao Recurso para, reformando a Decisão atacada de 28/09/2007, receber a Denúncia,

determinando a baixa dos autos à origem para o prosseguimento do feito. (Sessão de 25/06/2008).

EMENTA: REJEIÇÃO DE DENÚNCIA

I - Preliminarmente, foi declarada a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito, por decisão uniforme.

II - No mérito, foi dado provimento ao recurso, por estarem presentes, na espécie, os requisitos do art. 77, do CPPM, ensejadores do recebimento da exordial acusatória e ausentes os vedadores do art. 78, do mesmo diploma legal, para receber-se a denúncia, determinando-se a baixa dos autos à origem para prosseguimento do feito, por decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.01.007536-0 - RJ

RELATOR Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 18/03/2008, proferida nos autos do IPM nº 136/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra a Civil ELIZABETH SANT'ANNA GOMES, como incurso no art. 251 do CPM. Adv. Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso ministerial para, desconstituir a Decisão hostilizada e receber a Denúncia oferecida contra a Civil ELIZABETH SANT'ANNA GOMES, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem, para o prosseguimento do feito. (Sessão de 19/06/2008).

EMENTA: Recurso Criminal Interposto pelo Ministério Público Militar. Rejeição da denúncia. Estelionato (artigo 251 do CPM). Recebimento indevido de pensão. Desconstituição da decisão recorrida. Aplicação do provérbio "in dúbio pro societate". Decisão unânime.

I- O juízo de prelibação está adstrito à existência da prova da materialidade e suficientes indícios de autoria (artigo 77 do CPPM).

II- As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas a favor da sociedade.

IV- Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.01.007537-8 - RJ

RELATOR Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/04/2008, proferida nos autos do IPM nº 35/08, que rejeitou a denúncia oferecida contra JOSÉ WILLIAN PINTO DOS SANTOS, Cb Ex, ORIVALDO FERNANDO CHAVES DE SÁ, VITOR DOS SANTOS ACCURCIO e RODOLFO GLAUBER MENDES DA SILVA, Sds Ex, todos como incurso no art. 240, § 6º, inciso IV, c/c os arts. 30, inciso II, e 53, tudo do CPM. Adv. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Criminal para, cassando a Decisão recorrida, receber a Denúncia, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. (Sessão de 01/07/2008).

EMENTA: FURTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. TENTATIVA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

É típica a conduta do militar que tenta subtrair gêneros alimentícios do quartel, por tal atitude ofender os princípios da hierarquia e da disciplina, ainda que ínfimo o valor pecuniário da "res". Denúncia recebida. Autos devolvidos para prosseguimento do feito.

Recurso ministerial provido.

Decisão unânime.

REPRESENTAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ MILITAR Nº 2008.01.000034-0 - PA

RELATOR Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. O MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM encaminha

expediente representando pela substituição do Ten Cel Aer JUPIACI TADEU MARTINS BELO, sorteado a fim de compor o Conselho Especial da Justiça para o Processo nº 8/06-1.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado pelo Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM. (Sessão de 26/06/2008).

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

É negado pedido de substituição a oficial sorteado para presidir Conselho Especial de Justiça, por motivo de participação em curso, cuja relevância para a Administração Militar não restou demonstrada, ainda mais estando o processo em fase final de tramitação.

Pedido indeferido.

Decisão Unânime.

Brasília, 20 de agosto de 2008

Mozart Arruda Cavalcanti

Secretário Judiciário